

PROCESSO - A. I. Nº 102104.0005/02-8
RECORRENTE - JOSÉ F. BITENCOURT (JF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF nº 0025-03/06
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 13/03/2007

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0059-12/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. PAGAMENTO EFETUADO A MENOS. Refeitos os cálculos mediante diligência efetuada pela ASTEC, o imposto apurado na 1^a Instância foi objeto de nova redução. Modificada parcialmente a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

JOSÉ F. BITENCOURT, já qualificado nos autos ingressou com Recurso Voluntário pedindo reforma da Decisão de 1^a Instância. Cinge-se a discussão em torno da infração 1, onde o contribuinte foi acusado de ter efetuado recolhimento a menos de ICMS, devido por antecipação tributária, relativamente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação.

O postulante, em seu apelo, procedeu à juntada de documentos visando comprovar o recolhimento do imposto autuado em momento anterior à formalização da exigência fiscal.

A Procuradoria Estadual (PGE/PROFIS), por sua vez, ao se debruçar sobre as alegações recursais, sugeriu a remessa dos autos para a revisão fiscal para que fosse verificada a correlação entre os documentos de arrecadação anexados às fls. 648/651 e as notas fiscais que integram o lançamento.

O colegiado da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal, em deliberação unânime, remeteu o processo à Assessoria Técnica do CONSEF visando à execução da diligência sugerida pela PGE/PROFIS. Através do Parecer Técnico, tomado sob o nº 0134/2006, a ASTEC informou que das notas fiscais indicadas pelo autuado, somente a de nº 611.232, foi objeto de pagamento do imposto, no importe de R\$ 245,77, que compõe o valor recolhido através do DAE anexo à fl. 648 do processo.

Em nova manifestação, a Procuradoria, através do Dr. José Augusto Martins Júnior, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, para reduzir o valor do débito, em relação à infração 1, no montante de R\$ 245,77, em face da comprovação do recolhimento.

VOTO

Restou comprovado após diligência efetuada pela ASTEC que o imposto exigido na infração 1, vinculado à Nota Fiscal nº 611.232, já se encontrava recolhido, no montante de R\$ 245,77. A nota fiscal, em referência, deverá ser excluída do débito autuado, no mês de setembro de 2001, conforme indicado no demonstrativo anexo, fl. 649.

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, conforme demonstrativo que integra o quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE EM PARTE	2.755,95	-	
02	PROCEDENTE EM PARTE	-	2.997,11	
03	PROCEDENTE EM PARTE	456,96	-	
TOTAL	-	3.212,91	2.997,11	6.210,02

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102104.0005/02-8, lavrado contra **JOSÉ F. BITENCOURT (JF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.212,91**, sendo R\$1.624,18, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$1.588,73, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da mencionada lei e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.997,11**, prevista no art. 42, IX, da citada lei, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

PAULA GONÇALVES MORRIS MATOS – REPR. PGE/PROFIS